



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-69.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-69.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA-AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

RECORRIDA: HELIO HIGINO SILVA FILHO ME, SITE JÁ É NOTÍCIA

Advogado do(a) RECORRIDA: CARLA CAROLINE CAVALCANTE SANTOS VENTURA - AL12360

Advogado do(a) RECORRIDA: CARLA CAROLINE CAVALCANTE SANTOS VENTURA - AL12360

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO COM CUNHO ELEITORAL EM REDE SOCIAL E SITE DE NOTÍCIAS. PRETENSÃO RECURSAL DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista (PP) de Lagoa da Canoa/AL contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando ao representado (site "JÁ É NOTÍCIA") a remoção do conteúdo irregular sem, no entanto, impor multa ao representado.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, ainda que o pedido inicial não tenha requerido expressamente tal sanção.

## III. Razões de decidir

3. No caso específico, como não houve recurso por parte do representado com vistas a atacar a sentença que julgou procedente a demanda contra ele proposta, tem-se como incontroversa a ocorrência da propaganda eleitoral negativa pelo site "JÁ É NOTÍCIA".

4. A imposição da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, é decorrência legal da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, podendo o julgador aplicá-la independentemente de requerimento expresse, conforme disposto na Súmula TSE nº 62, que estabelece que os limites do pedido são delimitados pelos fatos narrados na inicial, e não pela qualificação jurídica atribuída pelo autor.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Tese de julgamento: "A prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente de pedido expresse na inicial, conforme Súmula TSE nº 62."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º; Súmula TSE nº 62.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 08/11/2024

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Lagoa da Canoa/AL, em face da sentença id. 10167473, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor do SITE "JÁ É NOTÍCIA".
2. Não houve recurso da parte representada.
3. Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que é perceptível o cunho eleitoral da postagem, a indicar a veiculação, por consequência, de propaganda eleitoral extemporânea, irregular e negativa.
4. Determinou, então, ao representado a remoção do conteúdo postado no site, bem como de seu perfil no *Instagram*, além da abstenção de novas postagens contra o representante, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.
5. Alega o recorrente que o juízo de primeiro grau procedeu com acerto, ao considerar a postagem irregular, confirmando em sentença e determinando a remoção definitiva do conteúdo, mas se equivocou quando deixou de aplicar multa estabelecida.
6. Não houve apresentação de contrarrazões.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10171715, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral para o fim de aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. No caso específico, como não houve recurso por parte do representado com vistas a infirmar a sentença que julgou procedente a demanda contra ele proposta, tem-se como incontroversa a ocorrência da propaganda eleitoral negativa pelo site "JÁ É NOTÍCIA".

14. Com relação ao recurso interposto pelo representante (PROGRESSISTAS), verifica-se que lhe assiste razão quanto à pretensão de que seja aplicada ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

15. Observa-se da sentença que foi deferido o quanto expressamente requerido pelo representante, ou seja, considerou a postagem irregular, confirmou a decisão liminar e determinou a remoção definitiva do conteúdo, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

Compulsando as notícias trazidas na inicial, bem como as próprias páginas por esta magistrada, a exemplo da notícia trazida aos autos, é perceptível o cunho eleitoral da postagem, a indicar a veiculação, por consequência", de propaganda eleitoral extemporânea, irregular e negativa.

(i)

Em face do exposto, confirmo a tutela de urgência, ao tempo que julgo procedente a pretensão autoral, para o fim de determinar ao representado remova o conteúdo postado no site (<https://www.jaenoticia.com.br/blogs/2024/06/18/6343-prefeita-taina-veiga-edenunciada-no-ministerio-publico-por-suposto-esquema-de-rachadinha-esupersalarios-de-funcionarios>) bem como em seu perfil no instagram (<https://www.instagram.com/reel/C8XqUP6PfOS/?igsh=ejVqbTUybTZkMjg1>), além de ser abster de novas postagens contra o representante, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1000,00 por descumprimento.

16. Ocorre que, embora o requerente não tenha requerido expressamente na inicial a imposição de multa, isso não representa obstáculo ao conhecimento do recurso, por suposta falta de sucumbência e de interesse recursal, afinal os limites do pedido são demarcados pelos fatos descritos na petição inicial.
17. Em verdade, poderia o representante ter se limitado a descrever os fatos apontados como ilícitos e a requerer, de forma genérica, a aplicação das consequências jurídicas pertinentes, não sendo essencial requerimento expresso acerca da aplicação de multa.
18. A aplicação da multa por propaganda eleitoral irregular é decorrência direta da própria legislação, mais especificamente da previsão contida no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, devendo o Juiz, portanto, apreciá-la e aplicá-la, mesmo que o representante não tenha formulado pedido expresso neste sentido, sem que isso importe em violação ao princípio da congruência.
19. Embora não se observe pedido expresso na inicial, não incide, portanto, na espécie a aplicação rigorosa do princípio da congruência, uma vez que, no processo eleitoral os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pelas consequências jurídicas atribuídas pelo autor.
20. Nesse sentido é, inclusive, a Súmula TSE nº 62, cujo teor prescreve que *"Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"*.
21. Reconhecida no presente caso a ocorrência da propaganda irregular, deve haver o provimento do apelo para fins de aplicação da multa pretendida pelo recorrente.
22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator